Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1729/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16833/2014
PROTOCOLO	**:** 1549372
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO PANTANAL S/S
VALOR	**:** R$372.000,00
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES AO SUS – FORMALIZAÇÃO – ADITIVO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

É regular a formalização do contrato administrativo e do respectivo termo aditivo, quando observadas as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de Setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 133/2014 e do respectivo primeiro termo aditivo, celebrados entre o Município de Maracaju e o Instituto de Otorrinolaringologia do Pantanal S/S.

Campo Grande, 13 de Setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 133/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e o Instituto de Otorrinolaringologia do Pantanal S/S, tendo por objeto a execução de serviços médicos complementares para os usuários do SUS atendidos no Município. Neste momento, examina-se a regularidade do Contrato (segunda fase) e do seu Primeiro Termo Aditivo.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e do Termo Aditivo, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 1289/2016 (peça n. 15, fls. 78-84).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 9367/2016 (peça n. 16, fls. 85-86), no qual também opinou pela regularidade do Contrato e do Termo Aditivo, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e ao Termo Aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – do Contrato Administrativo n. 133/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e o Instituto de Otorrinolaringologia do Pantanal S/S;

II – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 133/2014;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato e do respectivo primeiro termo aditivo em questão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Júnior Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de Setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

gab.rt
setac.rmr/crr